



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1640996 - RS (2016/0311301-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CARMEN VERA ARRIENS SOUZA
AGRAVANTE : FEBUS CAMARGO D ORNELLAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MOLLER FLORES SOARES
AGRAVANTE : LIBERA JOANA SLONGO AMORIM
AGRAVANTE : MARILIA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : QUINTILIANO MACHADO VIEIRA
AGRAVANTE : SONIA MARLI DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, em que se postula a reforma da decisão recorrida para determinar o sobrestamento da questão relativa ao período de apuração dos juros moratórios até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, o RE n. 579.431. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial.

3. No caso em exame, a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o desconto para a Previdência Social do Servidor Público e a aplicação dos juros negativos, além de ter afastado a preclusão acerca da aplicação dos juros, motivo pelo qual não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Em relação à aplicação da Súmula n. 211 do STJ, não basta que o embargante tenha alegado nos embargos de declaração tal omissão, é necessária a emissão de juízo de valor pela Corte de origem. Todavia, ainda que não haja juízo de valor sobre a tese alegada, pode-se argumentar a

existência de prequestionamento ficto, tratado no art. 1.025 do CPC, desde que reconhecido o suposto vício por essa Corte Superior, embasado no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

5. Hipótese em que a questão discutida no recurso especial foi examinada no acórdão recorrido com base em mais de um fundamento infraconstitucional, cada um suficiente por si para mantê-lo, e não houve impugnação nas razões do apelo nobre sobre tais pontos.

6. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1640996 - RS (2016/0311301-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CARMEN VERA ARRIENS SOUZA
AGRAVANTE : FEBUS CAMARGO D ORNELLAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MOLLER FLORES SOARES
AGRAVANTE : LIBERA JOANA SLOGO AMORIM
AGRAVANTE : MARILIA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : QUINTILIANO MACHADO VIEIRA
AGRAVANTE : SONIA MARLI DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, em que se postula a reforma da decisão recorrida para determinar o sobrestamento da questão relativa ao período de apuração dos juros moratórios até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, o RE n. 579.431. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial.

3. No caso em exame, a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o desconto para a Previdência Social do Servidor Público e a aplicação dos juros negativos, além de ter afastado a preclusão acerca da aplicação dos juros, motivo pelo qual não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Em relação à aplicação da Súmula n. 211 do STJ, não basta que o embargante tenha alegado nos embargos de declaração tal omissão, é necessária a emissão de juízo de valor pela Corte de origem. Todavia, ainda que não haja juízo de valor sobre a tese alegada, pode-se argumentar a

existência de prequestionamento ficto, tratado no art. 1.025 do CPC, desde que reconhecido o suposto vício por essa Corte Superior, embasado no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

5. Hipótese em que a questão discutida no recurso especial foi examinada no acórdão recorrido com base em mais de um fundamento infraconstitucional, cada um suficiente por si para mantê-lo, e não houve impugnação nas razões do apelo nobre sobre tais pontos.

6. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEN VERA ARRIENS SOUZA E OUTROS contra decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso especial (fls. 695-709).

Nas razões do agravo interno, alegam as partes agravantes, em síntese, a seguinte argumentação:

a) a nulidade do acórdão regional devido à negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem permaneceu silente sobre questões essenciais para a correta análise da lide, como o caráter *extra petita* da decisão interlocutória que homologou os cálculos da Contadoria e a preclusão da matéria relativa aos juros negativos;

b) a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF decorre da efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão regional, uma vez que, nas razões do recurso especial, foram claramente rebatidos os argumentos do julgado, especialmente aqueles considerados não refutados. Destacam que a executada não postulou a não incidência de juros moratórios negativos e a aplicação de juros sobre o principal líquido de PSS nos embargos do devedor, o que poderia ter sido feito, considerando que a parte exequente já efetuava o abatimento de parcelas pagas administrativamente. Além disso, sustentam que o excesso de execução não constitui erro material, pois questiona os critérios de cálculo empregados, e que a alegação de excesso de execução não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme o art. 485, §3º, do CPC/2015. Assim, demonstram que a preclusão impede a reabertura da discussão sobre o critério de abatimento dos pagamentos administrativos e a base de cálculo do PSS, afastando a aplicação da Súmula n. 283 do STF;

c) a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, argumentando que, embora os arts. 141, 223, 319, inciso III, 329, inciso I, 492, 507, 508 e 1.000 do CPC/2015 não tenham sido expressamente mencionados no acórdão regional, houve a provocação da

Corte de origem sobre esses dispositivos em embargos de declaração, atendendo ao requisito do prequestionamento conforme o art. 1.025 do CPC/2015. Assim, os agravantes sustentam que cumpriram o requisito do prequestionamento, tornando inaplicável o impedimento da Súmula n. 211 do STJ; e

d) o cotejo analítico foi efetivamente realizado, demonstrando a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, especialmente, no que tange à impossibilidade de julgamento *extra petita*. Destacam que não houve mera transcrição de ementas, mas sim uma demonstração minuciosa da similitude fática e da divergência de entendimentos, cumprindo todos os requisitos legais e jurisprudenciais para o processamento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial (fls. 713-723).

Decorrido o prazo de apresentação de contraminuta ao agravo (fl. 733).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, em que se postula a reforma da decisão recorrida para determinar o sobrestamento da questão relativa ao período de apuração dos juros moratórios até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, o RE n. 579.431. Argumentam que a decisão do Juízo *a quo*, ao indeferir o sobrestamento previamente determinado, extrapola os limites da lide e afronta o princípio do *non reformatio in pejus*, pois a questão dos juros moratórios não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, sendo, portanto, inadmissível que o Tribunal ou o Juízo de origem revisem a matéria de ofício, causando prejuízo à parte exequente, única recorrente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

No exame do recurso especial, foi proferida decisão negando provimento, por não reconhecer omissões no acórdão recorrido; por aplicar os óbices das Súmula n. 211 do STJ e 283 do STF; e por ausência de cotejo analítico. Fundamentos que ora mantenho.

Inicialmente, quanto à alegada existência de omissão, ficou explícito na decisão agravada que a Corte de origem se manifestou sobre os pontos alegados como não analisados (fls. 698-699, destaques no original):

Com efeito, a parte recorrente aponta a ocorrência de omissão em relação às seguintes questões controvertidas:

A Corte Regional, mesmo à vista de embargos declaratórios, não se manifestou:

1) quanto ao caráter *extra petita* da decisão interlocutória que homologou cálculo da Contadoria Judicial, tendo em vista que fez

excluir o PSS da base de cálculo dos juros moratórios e de incidir juros negativos sobre os pagamentos administrativos amortizados, mesmo quando o pedido daquele jaez jamais foi formulado pela parte executada na petição de impugnação ao cálculo do outrora controvertido;

2) quanto à **PRECLUSÃO** da matéria acerca da **aplicação de juros negativos** sobre os pagamentos realizados na via administrativa e **juros de mora sobre o valor do principal líquido de PSS**, tendo em vista a ausência de questionamento quando da oposição dos embargos do devedor n.º 2007.71.00.022961-0/RS;

3) quanto a homologação do cálculo da Contadoria Judicial que excluiu o PSS da base de cálculo dos juros de mora. (fls. 582/583e)
- meus destaques

Entretanto, o voto condutor do acórdão recorrido enfrentou os argumentos, da seguinte forma:

No que diz respeito à apontada **preclusão da matéria** é de ser afastada a pretensão da parte recorrente, uma vez que a questão relativa ao **abatimento dos valores pagos administrativamente** não foi veiculada nos embargos opostos à executiva, porquanto **se trata de decorrência lógica da cláusula impeditiva do enriquecimento sem causa** (artigo 884 do CC) - que encontra sua fonte de validade no princípio da eticidade (fundamento axiológico do diploma civil em vigor).

[...]

A aplicação de juros negativos visa à apuração do real valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, a incidência de juros sobre os pagamentos administrativos realizados pela União visa à apuração do valor remanescente de uma dívida, após abatimentos parciais ocorridos em épocas diversas, o que pode ser feito de duas formas: um primeiro método consiste em corrigir o valor principal, acrescido dos juros até a data do primeiro pagamento, ocasião em que o valor parcialmente pago é abatido do dívida.

Sobre o saldo remanescente volta a fluir correção monetária e juros até o próximo pagamento, e assim sucessivamente, até a data em que se pretende obter a posição da dívida.

Outra forma de se calcular a dívida remanescente consiste na atualização do valor inicial, acrescido de juros e correção monetária, até a data em que se pretende obter a posição da dívida e, após, efetuar o desconto de todos os pagamentos parciais, também com juros e correção monetária, na mesma posição.

Portanto, é correta a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, utilizando-se os mesmos critérios de atualização (correção monetária + juros moratórios) para apurar a quantia que reflete o saldo devedor.

A incidência de juros também sobre os valores pagos, para fins de abatimento ao final da conta, é necessária para compensar os juros que incidiram sobre o total da condenação, relativamente às parcelas que já haviam sido adimplidas, haja vista que, sobre estas, cessou a mora com o pagamento administrativo.

[...]

Conclui-se, assim, que com **qualquer uma das metodologias (somar juros moratórios tanto no valor devido como no valor pago, apurando-se as diferenças; ou então apurar as diferenças, para sobre ela acrescer os juros moratórios) o resultado é exatamente o mesmo.**

Assim, os chamados 'juros negativos' nada mais são do que os juros que incidiram sobre os valores pagos, a ser abatido do principal também acrescido de juros, em razão da utilização do segundo método de atualização dos valores, acima descrito.

[...]

Forma de apuração do PSS:

Por força da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (D.O. U., de 31/12/2003, data de pub. e vigência), foi dada nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, restando previsto que servidores públicos - ativos e inativos - e pensionistas devem contribuir para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

[...]

Assim, sobre valores pagos a servidores públicos e a pensionistas por força de cumprimento de decisão judicial (decorrente da relação jurídica com o serviço público) incide desconto para o PSS.

No entanto, não cabe promover desconto para o PSS se os valores de que trata o artigo supramencionado forem pagos a título indenizatório, como é o caso dos valores recebidos a título de juros de mora.

[...]

Assim, não prospera a pretensão da parte agravante. (fls. 493 /497e) - meus destaques.

Como se percebe, a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o desconto para a Previdência Social do Servidor Público e a aplicação dos juros negativos, além de ter afastado a preclusão acerca da aplicação dos juros.

Logo, constata-se que a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridades, com a apreciação de todos os argumentos relevantes os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe

foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.655.010/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N. 163 DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou ausência de prestação jurisdicional suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente como resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.035.216/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em , DJe de 12/11/2024.)19 /11/2024

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3 /2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.

Em relação à aplicação da Súmula n. 211 do STJ, não basta que o embargante tenha alegado nos embargos de declaração tal omissão, é necessária a emissão de juízo de valor pela Corte de origem. Todavia, ainda que não haja juízo de valor sobre a tese alegada, pode-se argumentar a existência de prequestionamento ficto, tratado no art. 1.025 do CPC, desde que reconhecido o suposto vício por essa Corte Superior, embasado no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA

NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA AMBIENTAL). PENHORA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.170.602/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 114, 116 e 204 do CTN; e 489 e 494 do CPC, não foram examinados pela instância ordinária, sendo inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No que concerne à aplicação da Súmula n. 283 do STF, ficou fundamentado na decisão agravada o seguinte (fls. 705-706):

Não bastasse, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "a questão relativa ao abatimento dos valores pagos administrativamente não foi veiculada nos embargos opostos à executiva, porquanto se trata de decorrência

lógica da cláusula impeditiva do enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) - que encontra sua fonte de validade no princípio da eticidade (fundamento axiológico do diploma civil em vigor)" (fl. 493e).

Pontuou, também que "não cabe promover desconto para o PSS se os valores de que trata o artigo supramencionado forem pagos a título indenizatório, como é o caso dos valores recebidos a título de juros de mora" (fl. 496e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

De fato, conforme bem pontuado na decisão agravada, a questão discutida no recurso especial foi examinada no acórdão recorrido com base em mais de um fundamento infraconstitucional, cada um suficiente por si para mantê-lo, e não há impugnação nas razões do apelo nobre sobre tais pontos.

Por fim, quanto a ausência de cotejo analítico, o que se verifica das razões do especial é que não houve a transcrição dos trechos do acórdão para comprovar a identidade jurídica e a similitude fática entre os acórdãos comparados, ainda que haja existência de citação de ementas.

Nessa senda:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-SCAN PSMA PARA PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA NA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A interposição de recurso especial com fundamento na alínea c do art. 105, III, da CF/88 exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e a identificação das circunstâncias que os tornam comparáveis. A simples transcrição de ementas, sem confronto analítico, não satisfaz as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do agravo, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e consolidado na Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.744.260/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO

ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. A impugnação tardia de fundamentos do acórdão recorrido, apresentada apenas nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e, por força da preclusão consumativa, dela não se pode conhecer

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.231/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Portanto, não é merecedora de reparo a decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.640.996 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0311301-3

Número de Origem:

200771000052321 200771000229610 200771000311971 450037432220164040000
50206991620164040000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN VERA ARRIENS SOUZA

RECORRENTE : FEBUS CAMARGO D ORNELLAS

RECORRENTE : JOSE LUIZ MOLLER FLORES SOARES

RECORRENTE : LIBERA JOANA SLOGO AMORIM

RECORRENTE : MARILIA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : QUINTILIANO MACHADO VIEIRA

RECORRENTE : SONIA MARLI DE LIMA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN VERA ARRIENS SOUZA

AGRAVANTE : FEBUS CAMARGO D ORNELLAS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MOLLER FLORES SOARES

AGRAVANTE : LIBERA JOANA SLONGO AMORIM

AGRAVANTE : MARILIA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : QUINTILIANO MACHADO VIEIRA

AGRAVANTE : SONIA MARLI DE LIMA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025